



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 734, de 2015, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas privadas que utilizam motocicletas para entregas, atendimentos ou transportes diversos, grafar o nome, o tipo sanguíneo e o fator rh nos capacetes de segurança dos funcionários condutores no âmbito do distrito federal."

AUTOR: Deputado Rafael Prudente

RELATOR: Deputado Martins Machado

I - RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei (PL) nº 734, de 2015, de autoria do Deputado Rafael Prudente, que prevê em seu art. 1º: "*As empresas privadas que fazem serviço de entrega, atendimento ou transporte utilizando motocicletas ficam obrigadas a colocar nos capacetes de segurança, em lugar visível, o nome do funcionário condutor, o seu tipo sanguíneo e o fator RH*"

No artigo segundo, diz respeito a especificação do tipo sanguíneo e do fator RH deverão ser inscritas após o nome do funcionário.

Em seu artigo terceiro, determina que as empresas que utilizam condutores autônomos de motocicletas para efetuarem seus serviços de entregas, atendimentos ou transportes diversos também deverão observar os preceitos desta Lei.

Por derradeiro, o artigo quarto, quinto e sexto definem as penalidades e da regulamentação e entrada em vigor.

Em sua justificação, o ilustre o autor afirma que a proposta "*visa dar celeridade e segurança no atendimento médico emergencial necessário ao socorro dos motociclistas vítimas da violência no trânsito, facilitando as medidas a serem tomadas pelos médicos.*"

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei no prazo regimental.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar se sobre a admissibilidade das proposições em tramitação, especificamente quanto aos seus aspectos constitucionais, jurídicos, legais, redacional e de técnica legislativa, conforme disposto no inciso I, art. 63 do Regimento Interno desta Casa de leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à CESC e à CCJ.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da CF/88, aplicável em decorrência do princípio da simetria, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ou seja, não apresenta vício de iniciativa.

Dito isto, ressaltamos que a matéria insere se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII – (...) proteção e defesa da saúde;".

A identificação do tipo sanguíneo e do fator Rh são obrigatórios em uniformes, documentos, fichas escolares e distintivos. A título de exemplo, citamos as seguintes normas distritais: 1. Lei nº 1.677, de 26 de setembro de 1997, que dispõe sobre o uso público do distintivo de policial civil do Distrito Federal e dá outras providências. Essa Lei estabelece que o distintivo de policial civil é padronizado: contém, no anverso, o brasão da Polícia Civil e o cargo policial; no verso, o nome do policial, matrícula e tipo sanguíneo; 2. Lei nº 2.603, de 17 de outubro de 2000, que estabelece a obrigatoriedade da indicação dos respectivos grupos sanguíneos e fator RH nos uniformes dos trabalhadores que menciona; 3. Lei nº 3.826, de 24 de fevereiro de 2006, que torna obrigatória a inclusão do tipo sanguíneo na identidade estudantil do aluno da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio); 4. Lei nº 4.141, de 05 de maio de 2008, que dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências; 5. Lei nº 4.379, de 28 de julho de 2009, que torna obrigatória a inscrição do grupo sanguíneo e do fator RH nas fichas escolares dos alunos das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal; 6. Decreto nº 37.747, de 1º de novembro 2016, que define modelo, regras, características e elementos de segurança da Carteira de Identidade Funcional dos ocupantes do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias da Carreira de Atividades Penitenciárias do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, na qual constam grupo sanguíneo e fator Rh do servidor; 7. Lei nº 4.379, de 1º de fevereiro de 2021, que institui o cartão de identificação para a pessoa com deficiência e dá outras providências. No cartão deve constar o tipo sanguíneo.

Por tudo isso, possível concluir que não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n. 734/2015.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputado Martins Machado

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 14/10/2021, às 16:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0570966** Código CRC: **029069EC**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00033696/2021-65

0570966v4